



Ministério da Fazenda  
Segundo Conselho de Contribuintes

MINISTÉRIO DA FAZENDA  
Segundo Conselho de Contribuintes  
Centro de Documentação

2º CC-MF  
Fl. \_\_\_\_\_

RECURSO ESPECIAL  
Nº RP/202-110730

341

Processo nº : 10168.002103/87-15  
Recurso nº : 110.730  
Acórdão nº : 202-13.841

Recorrente : ASSOCIAÇÃO DE POUPANÇA E EMPRÉSTIMO - POUPEX  
Recorrida : DRJ em Brasília - DF

MF - Segundo Conselho de Contribuintes  
Publicado no Diário Oficial da União  
de 28 / 06 / 2002  
Rubrica

**PASEP - DECADÊNCIA** – Nos tributos sujeitos ao regime do lançamento por homologação, a decadência do direito de constituir o crédito tributário se rege pelo artigo 150, § 4º, do Código Tributário Nacional, de modo que o prazo para esse efeito será de cinco anos a contar da ocorrência do fato gerador (a incidência da regra supõe, evidentemente, hipótese típica de lançamento por homologação, aquela em que ocorre o pagamento antecipado do tributo). Na espécie, houve pagamentos relativos à Contribuição para o PIS, e, mesmo não os considerando como pagamento antecipado, configura-se a situação em que a constituição do crédito tributário deverá observar o disposto no artigo 173, inciso I, do CTN, com a decadência do direito de constituir o crédito tributário pelo lançamento. STJ, REsp. nº 199560/SP (98/0098482-8).

**Recurso provido.**

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por:  
**ASSOCIAÇÃO DE POUPANÇA E EMPRÉSTIMO – POUPEX.**

ACORDAM os Membros da Segunda Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes, **por maioria de votos, em dar provimento ao recurso.** Vencido o Conselheiro Henrique Pinheiro Torres.

Sala das Sessões, em 18 de junho de 2002.

Henrique Pinheiro Torres  
**Presidente**

Ana Neyla Olimpio Holanda  
**Relatora**

Participaram, ainda, do presente julgamento os Conselheiros Antônio Carlos Bueno Ribeiro, Eduardo da Rocha Schmidt, Adolfo Montelo, Gustavo Kelly Alencar, Raimar da Silva Aguiar e Dalton Cesar Cordeiro de Miranda.

Eaal/cf



Processo nº : 10168.002103/87-15  
Recurso nº : 110.730  
Acórdão nº : 202-13.841

Recorrente : ASSOCIAÇÃO DE POUPANÇA E EMPRÉSTIMO - POUPEX

### RELATÓRIO

Tratam os presentes autos de controvérsia acerca do enquadramento da pessoa jurídica supraqualificada como sujeito passivo da Contribuição para o Programa de Formação do Patrimônio do Servidor Público – PASEP.

Entendendo ser devida a referida contribuição, a Delegacia da Receita Federal em Brasília-DF lavrou o Auto de Infração de fls. 528/542, onde são cobradas as diferenças entre os valores devidos à Contribuição para o PASEP e os pagos tendo por base a incidência da Contribuição para o PIS, no período de junho/86 a março/88.

A autuação teve por base legal a Lei Complementar nº 08, de 03/12/70, e o Decreto-Lei nº 2.052, de 03/08/83, e as bases tributáveis do lançamento estão expressas na Descrição dos Fatos e Enquadramento Legal.

A autuada formulou as suas razões de defesa às fls. 554/556, alegando, em resumo, que é organizada sob a forma de sociedade civil, regida pelas normas do Direito Civil, portanto, considerada como pessoa jurídica de direito privado, o que é consubstanciado na sua finalidade de captar, incentivar e disseminar a poupança, propiciando ou facilitando a aquisição e construção da casa própria aos seus associados.

Enfatiza que sua Assembléia Geral é o órgão máximo e que as decisões são tomadas por maioria relativa de votos dos seus associados e não há que se falar em controle da Fundação Habitacional do Exército, do ponto de vista financeiro, já que nenhum recurso daquela fundação é empregado na APE/POUPEX.

Argumenta que a APE/POUPEX não recebe qualquer dotação orçamentária dos cofres públicos e que os bens e direitos da Fundação Habitacional do Exército não responderão pelas suas obrigações.

Reporta-se ao Parecer PGFN/CAT/nº 517/88, de 25/06/88, que encontra-se às fls. 92/95 dos presentes autos e que conclui no sentido de que, não ocorrendo o controle, direto ou indireto – na acepção da Lei das Sociedades Anônimas – da APE/POUPEX pela Fundação Nacional do Exército ou pelo Poder Público, a associação é contribuinte da Contribuição para o PIS. Também que a manifestação da Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional teria encerrado a questão no âmbito da Secretaria da Receita Federal.

Anexou à impugnação os Documentos de fls. 558/574.

A autoridade julgadora de primeira instância recorrida não acolheu os argumentos expendidos na impugnação, afirmando que a natureza jurídica da autuada, se de direito público ou privado, não é relevante para o deslinde da questão da incidência da Contribuição para o PIS

11 J 2



Processo nº : 10168.002103/87-15  
Recurso nº : 110.730  
Acórdão nº : 202-13.841

ou da Contribuição para o PASEP. Enfatiza que a expressão “entidades controladas, direta ou indiretamente pelo Poder Público”, presente no inciso VI do artigo 14 do Decreto-Lei nº 2.052/83, deve ser entendida em face das normas de Direito Administrativo e não de Direito Comercial.

Afirma que a decadência do direito de constituir créditos tributários referentes à Contribuição para o PASEP extingue-se em dez anos, contados da data de seu recolhimento, e, de ofício, exclui da autuação o período de apuração referente ao mês de junho/86.

Também de ofício, determina a exclusão da cobrança dos juros de mora equivalentes à Taxa Referencial Diária – TRD, no período de 04 de fevereiro a 29 de julho de 1991.

Irresignada com a decisão singular, a autuada, tempestivamente, interpôs recurso voluntário, acompanhado da prova do devido depósito referente a 30% do valor remanescente da decisão de primeiro grau.

A impetrante reitera as alegações expendidas na impugnação, tecendo longas considerações acerca da sua natureza jurídica de direito privado, enfatizando que a Fundação Habitacional do Exército apenas a supervisiona, o que não a enquadra entre os órgãos da Administração Federal. Também, que a decisão recorrida nega vigência às Leis nºs 6.855/80 e 7.750/89 e ao Código Civil Brasileiro, e contraria princípios constitucionais que elenca.

Ao final, pugna pela improcedência do auto de infração contra ela lavrado, com a reforma da decisão recorrida.

É o relatório.



Processo nº : 10168.002103/87-15  
Recurso nº : 110.730  
Acórdão nº : 202-13.841

VOTO DA CONSELHEIRA-RELATORA  
ANA NEYLE OLÍMPIO HOLANDA

O recurso atende aos requisitos para sua admissibilidade, dele tomo conhecimento.

Preliminarmente, impende que seja averiguado se ocorreu a decadência do direito de lançar o crédito tributário exacionado, por ser questão ensejadora de extinção do crédito tributário, e, em vista do princípio da moralidade administrativa, seu reconhecimento deve ser feito de ofício, independentemente do pedido do interessado.

Todo direito tem prazo definido para o seu exercício, o tempo atua atingindo-o e exigindo a ação de seu titular. Nesse passo, o artigo 173, I, do Código Tributário Nacional, determina que o direito de a Fazenda Pública constituir o crédito tributário extingue-se cinco anos contados do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado.

Para que se determine o termo inicial do prazo deliberado pela norma supracitada, invocamos o mandamento do artigo 142 do CTN, que determina que a constituição do crédito tributário se dá pelo lançamento, após ocorrido o fato gerador e instalada a obrigação tributária, ou seja, a Fazenda Pública poderá agir para constituir o crédito tributário pelo lançamento com a ocorrência do fato gerador.

É pacificado tratar-se a Contribuição para o Programa de Formação do Patrimônio do Servidor Público - PASEP de tributo sujeito ao regime de lançamento por homologação. *Ex vi* do artigo 150 do CTN, o lançamento por homologação "*ocorre quanto aos tributos cuja legislação atribua ao sujeito passivo o dever de antecipar o pagamento sem prévio exame da autoridade administrativa, opera-se pelo ato em que a referida autoridade, tomando conhecimento da atividade assim exercida pelo obrigado, expressamente a homologa*".

No direito tributário brasileiro, tem-se verificado que dificilmente sobredita homologação se dá de forma expressa, sendo mais comum que o procedimento do contribuinte seja o único que se verifica. Em tal caso, sobressai-se a figura da "homologação tácita", que está determinada no artigo 150, § 4º, do CTN, quando, decorrido o lapso decadencial de 05 (cinco) anos, tem-se por homologado não o lançamento, mas o pagamento que houvera sido elaborado pelo sujeito passivo.

A antecipação do pagamento é situação determinante para que a decadência seja analisada à luz das deliberações do artigo 150, § 4º, do Código Tributário Nacional.

Deixando o pagamento de ocorrer, há que se falar em homologação deste, caso em que o Superior Tribunal de Justiça tem reiteradamente se manifestado no sentido de que as deliberações do artigo 173, I, do CTN, antes citado, devem ser interpretadas em conjunto com o artigo 150, § 4º, do mesmo diploma legal.

*[Assinatura]*



Processo nº : 10168.002103/87-15  
Recurso nº : 110.730  
Acórdão nº : 202-13.841

Entende aquela Corte que, em tais casos, o termo inicial da decadência, prevista no artigo 173, I, do CTN, não é a data em que ocorreu o fato gerador, mas, sim, que a decadência relativa ao direito de constituir o crédito tributário somente ocorre após cinco anos, contados do exercício seguinte àquele em que se extinguiria o direito de a Fazenda Pública rever e homologar o pagamento, vale dizer, o exercício seguinte àquele em que a homologação poderia efetivar-se, ou seja, o exercício seguinte ao término dos cinco anos contados a partir do fato gerador.

O posicionamento do Superior Tribunal de Justiça evidencia-se no julgamento do Recurso Especial nº 58.918-5/RJ, como também no julgamento do Recurso Especial nº 199560/SP, DJU de 26/04/99, tendo como Relator o Ministro Ari Pargendler, cujas ementas a seguir transcrevemos:

Recurso Especial nº 58.918-5/RJ (95/0001216-2):

*“TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. CONSTITUIÇÃO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO. DECADÊNCIA. PRAZO (CTN, ART. 173).*

*I – O art. 173, I, do CTN deve ser interpretado em conjunto com seu art. 150, § 4º.*

*II – O termo inicial da decadência prevista no art. 173, I, do CTN, não é a data em que ocorreu o fato gerador.*

*III – A decadência relativa ao direito de constituir crédito tributário somente ocorreu depois de cinco anos, contados do exercício seguinte àquele em que se extinguiu o direito potestativo de o Estado rever e homologar o lançamento (CTN, art. 150, § 4º).*

*IV – Se o fato gerador ocorreu em outubro de 1974, a decadência opera-se em 1º de janeiro de 1985.” (grifamos)*

Recurso Especial nº 199560/SP (98/0098482-8):

*“TRIBUTÁRIO. DECADÊNCIA. LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. Nos tributos sujeitos ao regime do lançamento por homologação, a decadência do direito de constituir o crédito tributário se rege pelo artigo 150, § 4º, do Código Tributário Nacional, de modo que o prazo para esse efeito será de cinco anos a contar da ocorrência do fato gerador (a incidência da regra supõe, evidentemente, hipótese típica de lançamento por homologação, aquela em que ocorre o pagamento antecipado do tributo). Se o pagamento do tributo não for antecipado, já não será o caso de lançamento por homologação, situação em que a constituição do crédito tributário deverá observar o disposto no artigo 173, inciso I, do Código Tributário Nacional.”*

Na espécie, se levarmos em conta que a autoridade lançadora considerou que o pagamento da Contribuição para o PIS efetuado poderia ser interpretado como antecipação para suprir a Contribuição para o PASEP cobrada, considerar-se-ia a incidência do artigo 150, § 4º, do Código Tributário Nacional, de modo que o prazo decadencial seria de cinco anos a contar da ocorrência do fato gerador. Assim, se tomarmos o mês de dezembro de 1988, último período de apuração lançado, a contagem do prazo decadencial teria início no próprio mês, extinguindo-se



Processo nº : 10168.002103/87-15  
Recurso nº : 110.730  
Acórdão nº : 202-13.841

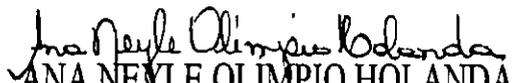
em 1º de janeiro de 1993. Como o lançamento de ofício foi efetuado em 20 de dezembro de 1996, considerando-se a incidência do artigo 150, § 4º, do Código Tributário Nacional, todo o crédito lançado estaria abrangido pela decadência.

Mesmo se considerarmos que o pagamento da Contribuição para o PIS efetuado não se prestaria como antecipação para suprir a Contribuição para o PASEP cobrada, situação mais desfavorável ao sujeito passivo, considerando-se a incidência do artigo 173, I, do Código Tributário Nacional, o prazo decadencial para constituição do crédito tributário referente aos meses de junho a dezembro de 1986 teve início em 1º de janeiro de 1987, para os meses de janeiro a dezembro de 1987 teve início em 1º de janeiro de 1988, e para os meses de janeiro a dezembro de 1988 teve início em 1º de janeiro de 1989, extinguindo-se, respectivamente, em 1º de janeiro de 1992, 1º de janeiro de 1993 e 1º de janeiro de 1994, tendo sido o lançamento de ofício efetuado em 20 de dezembro de 1996, todo o período abrangido pela exação estaria atingido pela decadência do direito de lançar o crédito tributário, o que implica na sua extinção, de acordo com o artigo 156, V, do Código Tributário Nacional.

Assim, extinto o crédito tributário pela decadência, deixamos de analisar as questões de mérito apresentadas.

Com essas considerações, voto pelo provimento do recurso apresentado.

Sala das Sessões, em 18 de junho de 2002.

  
ANA NEYLE OLIMPIO HOLANDA